



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025051-97.2011.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ELZA AGOSTINI DI CHIACHIO, JULIO CESAR LOPES DE OLIVEIRA, ARGEMIRA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA, APARECIDA MOREIRA CARVALHO, ROSA MARIA DA SILVA CARNEIRO, LUIZA BENEDITA DA SILVA SOUZA, ANA MARIA APARECIDA FAGUNDES, APARECIDA CONCEIÇÃO SEGANTINI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHIUINATO, GERALDO APARECIDO RONCHI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JOSE ROSA DE OLIVEIRA, JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO DE ARAUJO, PAULO EDUARDO DA COSTA, CLEBER HENRIQUE OLIVEIRA GOMES, CREUZA APARECIDA RODRIGUES YAGUI, GERSONI APARECIDA PIRILIO, REVAINA APARECIDA DO ROSARIO JESUS, RENATA APARECIDA DALLA DOS SANTOS, ARMANDO OLARIO, IRACI CAMILO DOS SANTOS NOVAES, LUIZ TERSI, JOAO ROBERTO BAUMAM, ABRÃO RODRIGUES MOISES e NELSON TADEU LOPES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para anular a r. sentença e determinar a REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 0025051-97.2011.8.26.0302

Comarca: Jaú
Ação: Cobrança de seguro habitacional
Aptes: Estado de São Paulo
Apdos: Elza Agostini Di Chiachio (e outros)

Voto nº 48.759

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO
SECURITÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização securitária proposta por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação contra seguradoras, envolvendo cobertura de problemas estruturais em imóveis. Sentença julgou improcedente para alguns coautores e procedente para os demais, condenando as rés ao pagamento de valores para recuperação de imóveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento da ação, considerando a vinculação dos contratos de seguro à apólice pública e o interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) em intervir no feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.011, determinou que a competência para julgar ações relativas a apólices públicas é da Justiça Federal, quando há interesse da CEF.

4. A ação foi julgada após a entrada em vigor da Lei nº 12.409/2011, que estabelece a competência da Justiça Federal para tais casos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações envolvendo apólices públicas é da Justiça Federal quando há interesse da CEF. 2. A remessa dos autos à Justiça Federal é necessária para que a CEF possa intervir no feito.

Legislação Citada: CF/1988, art. 109, I; MP 513/2010, Lei

12.409/2011, MP 633/2013, Lei 13.000/2014; CPC, art. 64, § 4º; Lei 9.469/1997, art. 5º, parágrafo único.

Jurisprudência Citada: STF, RE 827996/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.06.2020; TJSP, 10ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1003501-79.2014.8.26.0510, Rel. Des. Jair de Souza, j. 16.12.2022; TJSP, 2ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0057544-05.2008.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 08.12.2022; TJSP, 3ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0011985-84.2012.8.26.0344, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 07.06.2022; TJSP, 9ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0007426-69.2015.8.26.0024, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 03.05.2022; TJSP, 10ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0004639-04.2011.8.26.0058, Rel. Des. Márcio Boscaro, j. 27.11.2021, TJSP, 5ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0002793-77.2014.8.26.0144, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 25.11.2021, TJSP, 1ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1002898-05.2018.8.26.0368, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 06.10.2021.

Trata-se de ação de indenização securitária julgada improcedente com relação aos coautores Aparecida Conceição Segantini, Elza Agostini de Chiachio e Nelson Tadeu Lopes de Oliveira/Júlio César Lopes de Oliveira, e procedente com relação aos demais coautores, pela r. sentença de fls. 2.769/2.778, para condenar as rés a pagarem a estes coautores os valores necessários para a recuperação dos respectivos imóveis objetos dos autos, conforme laudo pericial de fls. 1.617/2.491, corrigidos desde a data de cada laudo, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como à multa convencional de 2% para cada decêndio ou fração de atraso, limitada ao valor da obrigação principal, computada do trigésimo dia após a data do ajuizamento da ação.

Apela o Estado de São Paulo, através de sua Procuradoria Geral, alegando preliminares de nulidade da sentença diante competência absoluta da justiça federal para apreciação da matéria, pelo reconhecimento de ser a apólice pública, prejudicial de mérito pela ocorrência de prescrição e, no mérito, negando responsabilidade, reiterou a improcedência da ação (fls. 2.792/2.808). Contrarrazões (fls. 2.829/2.843).

Autos distribuídos inicialmente à 7ª Câmara de Direito Público, à Desembargadora Relatora Mônica Serrano (fls. 2.847).

Por decisão monocrática de fls. 2.877/2.882, no entanto, não conheceu do recurso, com a redistribuição do feito à 7ª Câmara de Direito Privado, ao Desembargador Relator José Rubens Queiroz Gomes (fls. 2.886).

Por decisão monocrática de fls. 2.887/2.889,

também não conheceu do recurso, com redistribuição a esta Relatoria (fls. 2.896).

É o relatório.

Em dezembro de 2011, os autores ingressaram com ação de indenização securitária em face das seguradoras rés, argumentando que, na qualidade de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação – imóveis situados no Núcleo Habitacional de Jaú, na cidade de Jaú/SP, são beneficiários de contrato de seguro celebrado com as rés.

Sustentaram a existência de sérios problemas estruturais nos respectivos imóveis a exigirem urgente e imediata cobertura pelas seguradoras. Com a negativa de cobertura pelas rés, ingressaram com a ação.

A ação foi julgada procedente com relação à maioria dos coautores, com exceção de Aparecida Conceição Segantini, Elza Agostini de Chiachio e Nelson Tadeu Lopes de Oliveira/Júlio César Lopes de Oliveira.

O Estado de São Paulo, em razões de apelo, reiterou a incompetência da justiça estadual para apreciação da matéria, pleiteando a remessa do feito à Justiça Federal.

E com razão.

Em recente julgamento sob a sistemática de repercussão geral – Tema 1.011 – o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses, de caráter vinculante:

“1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o esaurimento do cumprimento de sentença; e

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011” (RE 827996/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.06.2020, m.v.) (grifo nosso).

No caso dos autos, os autores ingressaram com a ação em dezembro de 2011, sendo que cuidou a interessada, Caixa Econômica Federal, tendo em vista o teor da lei nº 12.409 de 25 de maio de 2011, a reiterar a necessidade, declinada a competência, da remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 858/906 e 2.860/2.862), indicando que há coautores que sequer possuem cadastro no CADMUT, outros contratos que já se extinguíram, o que dificulta a defesa adequada para cada caso, não havendo como diferenciar e analisar cada um com a especificidade necessária, sendo certo que apenas o fato de algumas apólices serem públicas, do ramo 66, justifica a remessa do feito à justiça federal.

Necessária, portanto, a remessa à justiça federal para que a interessada possa intervir no feito.

Nesse sentido, também a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, em recentíssimos julgados:

“APELAÇÃO. Ação de indenização. Seguro Habitacional. Improcedência. Preliminar de competência absoluta da Justiça Federal, suscitada pela ré em contrarrazões. Acolhimento. Contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com versão de parte das parcelas pagas para o FCVS. Seguro habitacional obrigatório vinculado ao financiamento. Administração do FCVS pela CEF. Reconhecimento, pelo C. STF, da existência de repercussão geral na controvérsia acerca da competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza quando do julgamento do Tema 1.011. Ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 12.409/2011. Contrato de seguro em questão vinculado à Apólice Pública (Ramo 66). Interesse jurídico na causa manifestado pela CEF, administradora do FCVS. Competência absoluta da Justiça Federal, nos termos das teses fixadas por ocasião do julgamento do Tema 1.011 pelo C. STF. Remessa dos autos à Seção Judiciária competente

determinada. SENTENÇA DETERMINAÇÃO.” (10ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1003501-79.2014.8.26.0510, Rel. Des. Jair de Souza, j. 16.12.2022, v.u.);

“COMPETÊNCIA Seguro habitacional decorrentes de vícios de construção Danos Requisitos para legitimar a CEF Presença - Determinação de remessa dos autos à Justiça Federal Necessidade - Alteração de entendimento RE 827.966/PR, Tema 1.011, julgado em 26.06.2020 Competência da Justiça Federal Recurso não conhecido, com determinação.” (2ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0057544-05.2008.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 08.12.2022, v.u.);

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. REAPRECIÇÃO DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. Ação de indenização securitária. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Acórdão anteriormente proferido por este Tribunal que negou provimento a agravo retido e à apelação. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO nos termos do art. 1.030, II do CPC. Entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 1.011 de Repercussão Geral (RE nº 827.996/PR), no sentido de que: 'Após 26/11/2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário para que a empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011'. Elementos presentes nos autos que sugerem o interesse da CEF, uma vez tratar-se de apólice de contrato celebrado em 1996. Remessa dos autos para a Justiça Federal. REAPRECIÇÃO. ACÓRDÃO MODIFICADO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.” (3ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0011985-84.2012.8.26.0344, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 07.06.2022, v.u.);

“APELAÇÃO Securitária Ação de Responsabilidade Obrigacional Pretensão de recebimento de indenização securitária em razão de vícios construtivos procedência Sentença de Inconformismo da ré - Preliminares de incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição Caso em que, apesar do entendimento anteriormente esposado por este Relator, no sentido de que reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações de obrigações

securitárias que envolvam contratos de seguro habitacional relativos ao Sistema Financeiro da Habitação SFH, por considerar que a intervenção da Caixa Econômica Federal somente se justifica em ações em que é comprovada a vinculação do contrato à apólice pública, bem como demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, deve prevalecer a decisão do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS Entendimento sedimentado pelo STF, em sede de recurso repetitivo, no RE nº 827996/PR (Tema 1.011) - Sentença anulada de ofício, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal, prejudicado o recurso.” (9ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0007426-69.2015.8.26.0024, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 03.05.2022, v.u.);

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Ação proposta após 26/11/10, por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, em face da seguradora. Apólice pública vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Análise do interesse da Caixa Econômica Federal, expressamente manifestado nos autos, que é de competência da Justiça Federal. Aplicação da tese nº 2, consolidada pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011). SENTENÇA ANULADA, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.” (10ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0004639-04.2011.8.26.0058, Rel. Des. Márcio Boscaro, j. 27.11.2021, v.u.);

“APELAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INGRESSAR NA LIDE E DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA - TESE FIXADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO TEMA, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1011) - INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.” (5ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0002793-77.2014.8.26.0144, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 25.11.2021, v.u.);

“Seguro habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Vícios construtivos. Interesse da Caixa Econômica Federal manifestado nos autos com fundamento na existência de apólice pública. Necessária remessa do feito à Justiça Federal. Tese firmada no STF com repercussão geral (Tema 1011). Recurso não conhecido, com determinação.” (1ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1002898-05.2018.8.26.0368, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 06.10.2021, v.u.).

Assim, acolho a preliminar suscitada pelo apelante de incompetência da justiça estadual, anulando-se a r. sentença, prejudicada a análise do mérito, observado o parágrafo 4º do art. 64 do CPC e/ou o parágrafo 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença e determinar a **REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.**

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado Digitalmente